



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316587-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELLEN DIANA CONCEIÇÃO COSTA DE SANTANA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – 8ª V. Cív. Cen.

Agravante(s): **Hellen Diana Conceição Costa de Santana**

Agravado(s): **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Baco Pan S.A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE DADOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.264 PELO E. STJ. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA.

1. Alegação da requerente que a demanda não deveria ter sido sobrestada pois trata de questão relativa ao uso indevido de dados em descumprimento à Lei Geral de proteção de Dados.
2. Caso dos autos que se amolda à tese em discussão nos recursos especiais n.º 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264/STJ), vez que a causa de pedir, além da falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD, envolve também a cobrança de dívida prescrita anotada em plataforma de negociação.
3. Pretensão de prosseguimento do feito. Não cabimento.
4. Decisão mantida. **Recurso a que se nega provimento.**

VOTO N.º 2.387

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 15) que, em ação de indenização por uso indevido de dados, sobrestou o andamento da demanda até o julgamento do Tema 1.264 pelo E. STJ.

Sustenta a agravante (fls. 01/14), sucintamente, que (1) busca a nulidade de ato jurídico por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e (2) não era o caso de suspensão da demanda.

Agravo tempestivo, sem preparo por se a agravante beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 77 dos autos originários) e o Fundo de Investimento ofertou contraminuta (fls. 25/27).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por danos morais ajuizada pela agravante, sustentando, em suma, a ilegalidade no compartilhamento de dados pessoais e sensíveis da parte autora, decorrente da cessão de crédito realizada entre os agravados referente a um débito no valor de R\$2.536,56, datado de 2010, cadastrado na plataforma de renegociação de dívidas Serasa Limpa Nome (fl. 55). Pretende a declaração de ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais e sensíveis, a exclusão dos apontamentos da plataforma de negociação de dívidas, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00 (fl. 36).

Nada obstante, foi formulado pela agravante pedido de exclusão do apontamento da plataforma de renegociação e a pretensão de reparação pelos danos morais envolve os reflexos da cobrança de dívida prescrita anotada no Serasa Limpa Nome no score de crédito.

Assim, o caso dos autos se amolda à tese em discussão nos Resp's de nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, todos de relatoria do I. Min. João Otávio de Noronha (2ª Seção), publicadas no DJe em 11/06/2024, que afetou a controvérsia sobre a matéria (tema repetitivo nº 1.264):

“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”

Por consequência, determinando a suspensão da tramitação “(...) de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.”

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada que suspendeu o processo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO